EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021

"Emenda Supressiva do Parágrafo 1º do Art. 17 do Projeto de Lei Complementar nº 009/2021 que dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências.''

Art. 1º. Suprime o Parágrafo 1º do Art. 17, que passará a constar da seguinte redação:

Art. 17. A Zona de Proteção Ambiental está dividida na forma que segue, e representada no Mapa3 do Anexo III e imagens do Anexo III:

(...)

~~§ 1º Ficam definidos novos limites territoriais da poligonal da ZPA – 08 "Setor A", conforme identificados na imagem 3 do Anexo III.~~

§ 2º. Acrescer à Subzona de Uso Restrito (SZ-2) da ZPA-1 os lotes contidos na faixa marginal de 100 metros ao sul da Av. da Integração e os lotes do lado sudeste da Av. Omar O´Grady, entre Av. dos Xavantes e Av. Antoine de Saint Exupery.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Natal.
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 15 de dezembro de 2021.

Divaneide Basílio
Vereadora PT

Gabinete da vereadora Divaneide Basílio
Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiaí, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN
84 3033.1503 | mandato.diva@gmail.com

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores (as) Vereadores(as),

Nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal nº 10.257/2001 do Estatuto da Cidade, o Plano Diretor municipal como principal instrumento da política urbana, ora objeto de revisão por esta casa legislativa, deve estabelecer as condições necessárias ao equilíbrio socioambiental da cidade, o que pressupõe a construção de um ambiente socialmente justo e ambientalmente adequado para sua população, cujo acesso esteja pautado na garantia de direitos de forma democrática e igualitária.

De acordo com a definição traçada pela ABNT/NBR 12267, instrumento que estabelece as normas para elaboração de Planos Diretores, estes são definidos como o "instrumento básico de um processo de planejamento municipal para a implantação da política de desenvolvimento urbano, norteando a ação dos agentes públicos e privados".

No campo prático, o Plano Diretor se constitui como um conjunto de diretrizes que buscam regulamentar o crescimento e desenvolvimento de uma cidade a partir, do zoneamento e parcelamento do solo, bem como regulamentações relativas à infraestrutura urbana.

Não obstante se tratar de uma lei com forte interligação com a arquitetura, o Plano Diretor não se resume apenas a traçar o crescimento urbanístico, mas deve ser visto também sob a ótica do meio ambiente, preservação da fauna, flora e mananciais, assim como não pode perder de foco o olhar humanístico e as questões sociais que estão correlacionadas.

De nada adianta um Plano Diretor que tenha por previsões belas avenidas asfaltadas e autorização para construção de edifícios impactantes arquitetonicamente, se a beleza compromete o meio ambiente, a qualidade de vida da cidade ou legitima violações a direitos de populações, na maioria das vezes desprovida de capacidade de enfrentamento ou socialmente vulnerável.

O Plano Diretor também não pode ser um instrumento que recai sobre a cidade, ignorando sua história, tradições, costumes do povo. Não há cidade sem habitantes e todos os habitantes, de uma forma ou de outra, estão imersos na história e reproduzem traços culturalmente herdados, de forma que o Plano Diretor de uma cidade, por mais perfeito que seja, não se adequa à realidade de outra.

Durante toda a tramitação do Plano Diretor, nosso Mandato tentou impulsionar uma visão humanística e trazer para dentro da frieza das métricas arquitetônicas as questões sociais. Diante desta sumária exposição, apresento esta proposição aos meus Pares, acreditando na plena adesão aos termos ora propostos.

A supressão da fração territorial do setor A da ZPA8, que corresponde às áreas de tabuleiro da Zona Norte, compromete a proteção do conjunto da ZPA, tendo em vista a fragilidade dos ecossistemas que estas compõem e os serviços ambientais que realizam.

Embora corresponda a uma área com ocupação consolidada desde meados da década de1980, a sua inserção cumpre a função de zona de amortecimento do espaço interno da ZPA, inibindo ações que podem colocar em risco a totalidade da sua proteção.

No processo de regulamentação da ZPA 8 em curso no Concidade-Natal e já concluído no Conplam, cujos parâmetros foram propostos pelo órgão gestor e acordados

com a cidadania, os padrões de ocupação do solo praticados estão sendo observadas e assegurados, sendo esta subzona de uso restrito com as prescrições urbanísticas,

correspondentes às suas condições do seu meio físico, conforme estabelece o caput do artigo 17 e nas suas delimitações do Plano Diretor de 2007.

Além disso, a supressão desta fração compromete outros objetivos de proteção da área como o do potencial paisagístico, representado pelo qualificado estudo do Cone Cênico-Paisagístico da Colina Alto da Torre, constante da proposta de regulamentação em referida, e proposto pelo órgão gestor, a Semurb.

Cabe destacar que esta proposta de supressão foi introduzida apenas na última etapa de discussão do processo de revisão no executivo, a Conferência final, sem o necessário aprofundamento técnico e jurídico que o tema requer.

Assim, por considerar o texto inadequado e para a garantia de adequação do Projeto de Lei, considera-se imprescindível a supressão do §1º do art. 17, e a realização dos correspondentes ajustes nos limites do mapa e no Quadro de coordenadas.

Diante desta sumária exposição, apresento esta proposição aos meus Pares, acreditando na plena adesão aos termos ora propostos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal.
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 15 de dezembro de 2021.



Divaneide Basílio
Vereadora PT